

PROJETO DE LEI Nº , de 2017
(do Sr. Zé Geraldo)

Altera o art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o garimpeiro e extrativista mineral no conceito de segurado especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.

.....

VII –

2. De seringueiro, garimpeiro, extrativista vegetal ou mineral que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e do art. 5º da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que façam dessas atividades o principal meio de vida;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração

“Art. 11.

.....

VII –

.....

2. De seringueiro, garimpeiro, extrativista vegetal ou mineral que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e do art. 5º da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que façam dessas atividades o principal meio de vida;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos pretende o enquadramento dos extrativistas minerais como segurado especial.

A previsão de categorias enquadradas como segurados especiais está prevista no §8º do Art. 195 da Constituição Federal. A matéria está regulamentada pelas Leis nos 8.212, art. 12, e 8.213, art. 11, ambas de 1991, respectivamente, Plano de Custeio da Seguridade Social e Planos de Benefícios da Previdência Social, que enquadram aqueles trabalhadores como segurados obrigatórios especiais do Regime Geral de Previdência Social.

Um dos principais fundamentos do regime especial é o reconhecimento do exercício do trabalho, como são os rurais, seringueiros, pescadores artesanais e seus familiares que atuam na produção familiar, e da necessária proteção social dessas e desses trabalhadores que, muitas vezes, enfrentam questões culturais e circunstanciais para realizar as regulares contribuições previdenciárias ao Regime Geral.

Esse regime especial obedece, assim, os princípios da Seguridade Social que determinam a universalidade na cobertura e a solidariedade para garantia inclusiva previdenciária.

Parece-nos que garimpeiros e extrativistas minerais foram injustamente excluídos do reconhecimento de suas idênticas condições de vida e trabalho. A similitude das condições de atuação desses autorizaria seu enquadramento na lei previdenciária.

Tendo em vista o alcance social da matéria ora proposta, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2017.

Deputado ZÉ GERALDO
PT-PA